1

DOI: 10.5281/zenodo.13171757

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

JUBANSKI, Nátaly; DIEDRICHS, Emily de Siqueira. A proteção de dados pessoais *post mortem* diante da lei n° 13.709/2018 (lei geral de proteção de dados). **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 1, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2024.

Recebido em: 07/05/2024
Aprovado em: 17/05/2024

A proteção de dados pessoais *post mortem* diante da lei nº 13.709/2018 (lei geral de proteção de dados)

Post-Mortem Personal Data Protection under Law No. 13,709/2018 (General Data Protection Law)

Nátaly Jubanski[1]
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0128018489898556.
E-mail: nataly_jubanski@hotmail.com.

Emily de Siqueira Diedrichs[2]
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2247711321231198.
E-mail: emilydiedrichs@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. 2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL. **3 LEGISLAÇÕES APLICADAS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. 3.1 IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DIANTE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). **4 DESAFIOS LEGAIS NO TOCANTE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS POST MORTEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

[1] Pós-Graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa -UEPG. Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0128018489898556. E-mail: nataly_jubanski@hotmail.com.

[2] Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE. Pós-Graduada Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Pós-Graduanda Lato Sensu em Direito Civil, Empresarial e Processo – LEGALE EDUCACIONAL. Lattes: http://lattes.cnpq.br/224771132123119. E-mail: emilydiedrichs@gmail.com.

RESUMO:
A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil, promulgada em 2018, trouxe significativas mudanças no tratamento de dados pessoais, mas deixou uma lacuna importante no que diz respeito à proteção dos dados pessoais após a morte do titular. Este estudo aborda a problemática da proteção de dados post mortem, explorando as implicações legais e os desafios enfrentados na preservação dos direitos de personalidade após o falecimento. A pesquisa analisa a ausência de regulamentação específica na LGPD para dados de pessoas falecidas e compara essa situação com legislações internacionais que já tratam do tema. Além disso, discute a relevância de uma abordagem legislativa que considere os direitos dos herdeiros e a necessidade de garantir a privacidade e a dignidade dos dados pessoais após a morte. Conclui-se que há uma necessidade urgente de desenvolver regulamentações claras e abrangentes para assegurar a proteção dos dados pessoais post mortem, contribuindo para a segurança jurídica e o respeito aos direitos de personalidade no contexto digital contemporâneo.

Palavras-chave:
Dados pessoais post mortem. Proteção de dados. LGPD. Direitos de personalidade. Brasil.

ABSTRACT:
Brazil's General Data Protection Law (LGPD), enacted in 2018, introduced significant changes in the handling of personal data but left a crucial gap regarding the protection of personal data after the data subject's death. This study addresses the issue of post mortem data protection, exploring the legal implications and challenges in preserving personality rights after death. The research examines the lack of specific regulation in the LGPD for deceased individuals' data and compares this situation with international legislations that address the issue. Additionally, it discusses the importance of a legislative approach that considers the rights of heirs and the need to ensure the privacy and dignity of personal data after death. It concludes that there is an urgent need to develop clear and comprehensive regulations to ensure the protection of post mortem personal data, contributing to legal security and respect for personality rights in the contemporary digital context.

Keywords:
Post mortem personal data. Data protection. LGPD. Personality rights. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A partir do aumento exponencial das tecnologias como o *Big Data* e o uso de Inteligência Artificial, a sociedade foi marcada por uma nova forma de organização, onde a informação é o que move o cotidiano social. Essas informações passaram a ser processadas e transmitidas em quantidade e velocidade inimagináveis, transformando as relações interpessoais e rompendo todos os obstáculos entre tempo-espaço.

Diante deste cenário contemporâneo, a proteção de dados pessoais tornou-se um tema de extrema relevância, impulsionado pela crescente digitalização da sociedade e pela ampla disseminação das tecnologias de informação e comunicação. Nesse contexto, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil representou um marco significativo na busca pela salvaguarda dos direitos individuais à privacidade e à autodeterminação informativa. No entanto, uma questão crucial emerge desse panorama: a proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas sob a ótica dos direitos de personalidade.

A morte de um indivíduo não significa o fim de sua presença digital. Na era da informação, os dados pessoais continuam a existir e a serem utilizados após o falecimento, suscitando desafios complexos no que diz respeito à preservação dos direitos de personalidade, à privacidade e à autonomia dos titulares. A ausência de uma regulamentação específica sobre o tratamento desses dados *post mortem* gera insegurança jurídica e coloca em xeque a efetividade das medidas de proteção estabelecidas pela LGPD.

No contexto apresentado, surge a seguinte problemática: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece alguma forma de proteção para os dados pessoais de indivíduos falecidos em relação aos seus direitos de personalidade? Para abordar essa indagação, é essencial examinar tanto os dispositivos da LGPD quanto a aplicação dos direitos de personalidade. Além disso, será conduzida uma análise concisa das legislações brasileiras e estrangeiras pertinentes ao tema.

Nesse sentido, o propósito principal deste artigo é examinar a LGPD para avaliar se ela proporciona uma proteção suficiente aos dados pessoais de indivíduos falecidos. Para atingir esse objetivo, será conduzida uma análise crítica dos dispositivos da LGPD à luz dos direitos de personalidade. O intuito é identificar possíveis lacunas e necessidades de ajustes legislativos para garantir uma proteção mais eficaz dos dados após a morte.

2 O DIREITO A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A interseção entre o mundo físico e o mundo digital é cada vez mais evidente nos dias atuais, onde essas duas esferas se fundem, formando um único universo. Uma distinção marcante entre esses mundos é que, no âmbito digital, a existência do indivíduo é contínua, não sujeita à morte. Assim, os dados relacionados à vida de uma pessoa podem ser considerados como parte integrante de seus direitos de personalidade, desde que sejam classificados como dados pessoais. Esses dados se tornam uma extensão ou uma dimensão

do próprio indivíduo. Em outras palavras, tais informações devem estar intrinsecamente ligadas à pessoa, representando uma projeção de sua identidade (Bioni, 2020).

Dessa forma, os chamados dados pessoais podem servir como identificadores de uma pessoa em situações onde sua presença física não é viável, portanto, são elementos fundamentais para a proteção da personalidade e construção da privacidade na sociedade atual (Fritz, 2021).

No meio digital, embora os valores e direitos fundamentais sejam em grande parte os mesmos, o contexto e suas peculiaridades apresentam desafios complexos de natureza técnica e jurídica, tendo em vista a ampla disseminação do acesso à internet e a rapidez com que as informações se espalham, o que dificulta a regulamentação adequada e a efetivação de direitos de personalidade (Sarlet, 2018).

Sendo assim, o tratamento de dados pessoais apresenta um problema cada vez mais claro, levando em consideração o risco de exposição e sua utilização de formas indevidas, seja no tratamento errôneo ou até mesmo na sua utilização por terceiros sem autorização do titular, surgindo então a necessidade da criação de mecanismos que protejam o titular dos dados pessoais (Fritz, 2021).

A partir disto, a noção de privacidade tomou um novo rumo, seu conceito não se limita mais apenas à ideia de 'invasão de privacidade'. Em tempos anteriores ao ambiente virtual, a privacidade era violada por quem procurava informações a respeito da vida de uma pessoa. Atualmente, a própria pessoa através de pesquisas em sites ou mecanismos de busca, redes sociais e aplicativos de comunicação, "permite" o fornecimento de seus dados de forma espontânea, disponibilizando informações pessoais e contribuindo para formação do denominado *big data* e criando perfis de navegação (*profiling*) completos a respeito de si mesma (Tomasevicius Filho, 2018).

Grande parte desses titulares não estão cientes de que estão sendo rotulados, analisados, influenciados e discriminados devido à falta de transparência no uso de seus dados. A combinação de diferentes fontes de informação possibilita a identificação de usuários na internet, o que explica por que alguns produtos e serviços são oferecidos a preços diferentes com base no sistema operacional do dispositivo ou localização geográfica do consumidor, e é a partir desse contexto que os dados se tornaram um bem de consumo atualmente (Facchini Neto; Demolier, 2018).

Nesse aspecto, a proteção de dados pessoais tratados por sistemas tecnológicos tem ganhado ampla relevância, considerando a possibilidade de dados de forma indevida e o monitoramento constante de pessoas na internet, tais procedimentos podem ocasionar a violação de direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade, sendo dever do Direito afastar práticas que interfiram de maneira negativa na liberdade e autonomia das pessoas, por exemplo na ocorrência de análise de dados não autorizados pelo titular, observando critérios não transparentes.

O conceito de "vida pessoal" pode ser definido com base na cultura nacional e nas características individuais da população, entretanto, existem elementos comuns, como a inviolabilidade das informações pessoais e sua proteção em relação ao acesso, uso, divulgação, transferência, entre outros. Nesse sentido, todos têm o direito à proteção dos dados pessoais incluídos no conceito de privacidade (Romansky, 2022).

Para Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2023) a tutela dos dados da pessoa natural mostra-se vital para que ela se relacione na sociedade de forma efetivamente livre, representando maior garantia de segurança quanto a práticas autoritárias e de vigilância indevidas por parte de instituições públicas e privadas.

Assim torna-se de extrema relevância o estudo da proteção dos dados pessoais, de modo a garantir que direitos associados à privacidade sejam ampliados para incluir outros interesses, levando em conta as várias formas de controle que se tornam possíveis através do tratamento desses dados (Doneda, 2020).

Nos dias de hoje os dados podem advir tanto da internet, onde o usuário produz seus vestígios digitais quanto das próprias redes sociais, em que pessoas publicam seus pensamentos, debatem, publicam preferências e sentimentos. Estas informações criadas em forma de texto, áudio, imagem, vídeo, pesquisas na internet, etc, formam uma grande e volumosa base de dados, gerando o chamado *Big Data*. O termo é utilizado para abranger as incontáveis informações que são geradas e utilizadas de diversas formas, levando-se em consideração que muitas vezes os dados podem ser obtidos de forma passiva, isto é, dados fornecidos sem concordância do titular (Mayer-Schonberger; Cukier, 2017).

Desse modo, urge diferenciar a expressão “dado” e “informação.” O primeiro trata de uma forma primitiva da informação, pois não forma o conhecimento, tratando apenas de fatos brutos, que ao serem organizados poderão ser extraídas informações destes. Essa dinâmica possibilita que uma grande quantidade de fatos a respeito de usuários da internet seja gerenciada, e assim se tornando uma informação, a fim de lhes apresentar anúncios publicitários, direcionar sugestões de seu interesse, dentre outras situações (Doneda, 2021).

Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 85) explica que para que um dado se torne pessoal é necessária uma análise contextual de qual forma de informação será extraída de uma base de dados, nesse sentido a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) se valeu do critério da razoabilidade para delimitar o conceito de dados pessoais, sendo que a mera possibilidade de um dado estar atrelado a uma pessoa identificável não é suficiente, essa vinculação precisa ser feita por um “esforço razoável”. Assim, se a correlação entre um dado e uma pessoa requer um esforço que excede o razoável, não pode ser considerado um dado pessoal, então esse dado será tratado como anônimo, já que o "filtro da razoabilidade" impede que seja enquadrado como relacionado a uma pessoa identificável (Bioni, 2020).

2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

O progresso contínuo da sociedade está estreitamente ligado à implementação de sistemas para coleta e armazenamento de informações, o que entra em conflito com a preservação dos direitos da personalidade, em particular o direito à privacidade e à intimidade, reconhecidos como direitos fundamentais tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil (Guerra, 2019).

A conceituação de direitos da personalidade pode ser considerada como a concepção de direitos que abrangem os aspectos físicos e morais que caracterizam o indivíduo, e sua finalidade é proteger esses atributos específicos. A personalidade, enquanto qualidade atribuída às pessoas, é protegida em sua integralidade, incluindo aspectos psicológicos, integridade física, moral e intelectual, desde o momento da concepção do indivíduo até a sua morte (Tartuce, 2022). Portanto, os direitos de personalidade abrangem questões fundamentais, como a preservação da vida, a privacidade, a confidencialidade, o respeito, a reputação, a capacidade intelectual e diversos outros valores essenciais.

Para Tepedino e Oliva (2023) os direitos da personalidade são um assunto que apresenta grandes dificuldades conceituais. Por um lado, a tecnologia avançada e a vida urbana colocam indivíduos em novas situações que desafiam a lei, exigindo regulamentação adequada. Por outro lado, a doutrina procura solucionar controvérsias que surgem na sociedade atual, que não se enquadram nos modelos do passado aos quais se referem.

Diante desse contexto virtual, a análise dos direitos de personalidade principalmente dos direitos a privacidade e intimidade se tornam de extrema importância, levando em consideração que o armazenamento de dados pode incluir informações sobre as preferências do indivíduo, seus hábitos, pensamentos, manifestações da imagem, corpo e saúde, indivíduos que podem ser revelados com o uso de seus dados (Reis; Naves, 2020).

Portanto, a diversidade humana e o processo de desenvolvimento de sua identidade são influenciados diretamente pelos conceitos de intimidade e privacidade, e estes quando violados, afetam a autonomia bem como a dignidade da pessoa. Assim, a capacidade do titular em tomar as próprias decisões precisam ser levadas em consideração igualmente no ambiente virtual, permitindo ao mesmo o gerenciamento de seus dados que são armazenados e à possibilidade de tomar decisões sobre eles depois que forem coletados (Reis; Naves, 2020).

Portanto, a segurança dos dados pessoais é uma das principais preocupações relacionadas ao direito à privacidade, intimidade e aos direitos de personalidade na era da tecnologia. À medida que o processamento automatizado de dados passou a apresentar um risco intrínseco para os indivíduos, a proteção de dados pessoais começou a se desenvolver de forma mais independente, contribuindo para o fortalecimento dos direitos individuais (Bioni, 2020).

Diante disto, urge a necessidade da extensão da proteção jurídica da intimidade e da privacidade a todos os seres humanos, independentemente de terem nascido ou ainda estarem por nascer, podendo se estender além da morte do titular. Essa proteção aos direitos

a privacidade e intimidade deve ser especialmente abrangente no contexto do ambiente digital, sendo que alguns autores os chamam de “intimidade informática” (Sarlet, 2020).

3 LEGISLAÇÕES APLICADAS A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Através do aumento do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), surgiram novos aspectos dos direitos já estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como através da leitura da cláusula geral da personalidade, o que exigiu que as leis se adaptassem para proteger novas questões em ambientes anteriormente desconhecidos (Oliveira, Barros, Pereira, 2017).

Ingo Wolfgang Sarlet (2020) elucida que o fenômeno da TIC é dinâmico e complexo, se tornando um verdadeiro desafio a capacidade das leis jurídicas convencionais, tanto nacionais quanto internacionais, de proteger efetivamente os direitos humanos e fundamentais que são afetados, colocando em prova a habilidade do Direito de alcançar resultados satisfatórios.

Diante disto, o Direito, como estrutura que organiza e regula as relações em diferentes esferas, precisa se adaptar para fins de proteger os dados pessoais como direito fundamental. A doutrina também tem desempenhado um papel importante na análise dos diversos aspectos relacionados a esses dados, enquanto o setor legislativo tem trabalhado para estabelecer uma estrutura regulatória. Já o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem fornecido interpretações valiosas sobre o assunto, inclusive reconhecendo que a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (Fachin, 2022).

Destaca-se a emenda constitucional 115/22 que foi promulgada pelo Congresso Nacional em 10 de fevereiro de 2022, garantindo a proteção dos dados pessoais como direitos individuais fundamentais de todas as pessoas que estejam no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade. Embora seja possível reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental implícito, tal como já fez o STF, e extrair todas as implicações decorrentes dessa condição, é importante ressaltar que a formalização desse direito traz uma vantagem adicional significativa. Em outras palavras, a positivação formal da proteção de dados deve agregar um valor positivo considerável em relação ao estado atual da proteção de dados no Brasil (Bittar; Sarlet; Sarlet, 2022).

Com relação ao que estabelece a CF/1988 sobre a informação pessoal, de início o tema foi abrangido em seu texto através de garantias de liberdade de expressão e o direito à informação, além de considerar inviolável a vida privada e a intimidade no seu artigo 5º, inciso X, determinando o direito a inviabilidade da interceptação telefônica, telegráfica ou de dados em seu artigo 5º, inciso XII, instituindo também o habeas data presente no artigo 5º, inciso LXXII, o qual possui função de garantir o acesso e retificação de dados pessoais (Doneda, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estipula em seu artigo 43, uma variedade de direitos e garantias destinados aos consumidores em relação às suas informações pessoais armazenadas em "bancos de dados e cadastros". A Lei teve um impacto significativo no sistema legal civil brasileiro, levando os especialistas em direito civil a se afastarem dos conceitos neutros estabelecidos pelo Código Civil de 1916 e promovendo uma modernização que se estendeu para além das relações de consumo. Ao estabelecer um sistema moderno voltado para a proteção do consumidor, o CDC se deparou inevitavelmente com a questão do uso abusivo das informações dos consumidores armazenadas em bancos de dados (Doneda, 2020).

Nesse sentido, a legislação voltada ao consumidor optou por conceder ao consumidor o direito de ter controle sobre suas informações pessoais. Os direitos e princípios estabelecidos pela Lei estão centrados na proteção dos interesses do consumidor, permitindo que ele, como titular dos dados pessoais, exerça controle sobre suas informações pessoais. Em essência, o objetivo do CDC é garantir a capacidade de autodeterminação informacional, abrangendo desde medidas para assegurar a precisão dos dados até restrições temporais para sua retenção (Bioni, 2019).

O Código Civil de 2002, em consonância com a cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade presente na CF/88, estabeleceu em capítulo próprio um rol exemplificativo de direitos da personalidade, deixando suas origens patrimonialistas e se tornando de grande valia para a revalorização do ser humano, o protegendo de acordo com características inerentes ao mesmo, garantindo direitos como a intimidade e privacidade (Brasil, 2002).

Em decorrência do disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao acesso às informações detidas pelos órgãos públicos, seja de interesse individual ou coletivo, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/2011). Essa legislação determina que os órgãos públicos disponibilizem informações relacionadas a gastos públicos, salários ou processos de licitação, sendo a publicidade a regra e o sigilo a exceção. Atualmente, aqueles que solicitam informações devem se identificar, pois receberão informações dos órgãos públicos e serão responsáveis por seu uso (Limberger, 2021).

Existe ainda outra norma em vigor no Brasil que trata da proteção de dados pessoais. É a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), esta dedica uma parte do seu capítulo 3 (do artigo 10 ao 21) para regulamentar a proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, bem como a guarda de registros de conexão e aplicações de internet. A Lei ainda aborda a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Facchini Neto; Demolier, 2018).

Em resumo, a Lei possui três dispositivos específicos que mencionam a importância do consentimento do titular para a coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, assim como para sua transferência a terceiros. O MCI também estabelece que o consentimento deve ser livre, expresso e informado, e oferece ainda quatro outros dispositivos para orientar o que é considerado um consentimento expresso e informado. A

pessoa que exerce o tratamento de dados pessoais deve fornecer informações claras e completas, usando cláusulas contratuais destacadas e divulgando suas políticas de uso para atender a esses requisitos (Bioni, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, estabeleceu um sistema abrangente de proteção de informações pessoais, complementando assim o quadro regulatório do país relacionado à Sociedade da Informação ao juntar-se à Lei de Acesso à Informação, ao Marco Civil da Internet e ao Código de Defesa do Consumidor, a LGPD faz parte do conjunto de normas que modificam e atualizam a forma como as informações são tratadas no Brasil (Menezes Júnior, 2021).

A LGPD começou a ser elaborada a partir de 2010 e coloca o Brasil no rol dos países que possuem legislações abrangentes sobre proteção de dados. O texto da Lei segue a mesma linha das legislações de dados mais recentes, como a GDPR, ao enfatizar a importância do consentimento. Esse instituto é mencionado diversas vezes no texto sendo descrito com adjetivos como "livre", "informado" e "inequívoco", além de servir como orientação para diversas outras normas estabelecidas pela lei (Lugati; Almeida, 2022).

3.1 IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DIANTE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O início dos debates sobre o tema proteção de dados pessoais surgiu propriamente dito a partir da promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em 2016. Seu objetivo é salvaguardar os indivíduos no que se refere ao processamento de informações pessoais e à livre circulação dos dados, denominada pela expressão *free data flow*. E a partir do GDPR foi ocasionado o chamado “efeito domino”, criando uma exigência para que os demais países buscassem a manutenção de relações comerciais com a União Europeia, e para isso deveriam adequar suas legislações para atingirem o mesmo nível que o GDPR (Pinheiro; 2021).

Sendo assim, para se alinhar a legislação europeia, o Brasil promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), a lei foi criada com o objetivo de regular o tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas, levando em consideração a problemática do uso indevido de dados pessoais e a proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade, previsto em seu artigo 1º (Brasil, 2018).

Ainda, o Projeto de Lei nº 4060, de 2012 apresentou como justificava para a promulgação da posterior LGPD, problemáticas levantadas no ano de 2013, quando foi divulgado que as principais empresas de tecnologia com sede nos Estados Unidos, incluindo o Google e o Facebook, estavam infringindo a privacidade de seus usuários, permitindo o acesso desses dados pela NSA, uma agência de segurança americana, questões como esta que também motivaram a criação da referida Lei (São Paulo, 2012).

Dessa forma a LGPD foi criada para proteção de dados e o tratamento destes, independentemente de ser no meio digital ou não, abrangendo diversos princípios e garantias

aos titulares dos dados no que envolve seu processamento. A abordagem já é observada a partir do artigo 1º, disciplinando que objetivo da lei é o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou jurídica, através da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Nesse sentido, o artigo 2º da LGPD traz diretrizes aos aplicadores do Direito com relação a proteção dos dados, demonstrando uma clara preocupação com a salvaguarda dos direitos básicos, guardando semelhanças com a CF/88, que tem como pilar a defesa dos direitos fundamentais. Dentre os dispositivos constitucionais mais relevantes nessa temática, é possível mencionar o artigo 3°, incisos I e II, o artigo 4°, inciso II, o artigo 5°, incisos X e XII e LXXIX, o artigo 7°, inciso XXVII, e o artigo 219 (Pinheiro, 2021).

Com relação ao consentimento, este trata-se de um dos principais vetores da lei para o alcance da autonomia privada, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XII e artigo 7º, portanto através do consentimento é que empresas passam a ter acesso aos dados pessoais de seus titulares, os coletando, utilizando ou compartilhando (Brasil, 2018).

A LGPD ainda abrange a proteção de dados pessoais sensíveis (artigo 11), estabelecendo que dados, por exemplo, relativos à saúde, religião e orientação sexual, poderão ser tratados apenas em casos específicos, através do consentimento do titular e em casos de exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; em casos de proteção a vida do titular ou terceiro; para tutelar a saúde e ainda na garantia de prevenção a fraude e segurança do titular em meios eletrônicos (Brasil, 2018).

Desse modo, a LGPD busca como principal objetivo a proteção à privacidade de dados pessoais e sensíveis dos cidadãos brasileiros, garantindo o uso adequado dessas informações pelas empresas e órgãos públicos. Através da Lei, os indivíduos terão o pleno exercício da autodeterminação informativa em relação aos seus dados pessoais (Brasil, 2018).

É indiscutível que, apesar da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, a evolução constante das inovações tecnológicas exige uma atenção legislativa contínua que acompanhe as necessidades dos direitos fundamentais, fazendo com que o Direito precise se adaptar a cada dia para acompanhar as mudanças constantes do meio tecnológico e das relações interpessoais ali presentes.

Os debates acerca dos mecanismos de proteção de dados pessoais previstos na LGPD são constantes, principalmente no que diz respeito à efetividade desses mecanismos em garantir o cumprimento dos objetivos da lei, considerando que a principal meta da LGPD é proteger os direitos de personalidade e fundamentais de liberdade, como a privacidade e o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

Patrícia Peck Pinheiro (2021), afirma que a LGPD busca estimular a prevenção da violação de dados pessoais em dispositivos eletrônicos e para isso, ainda é necessário que haja uma adequação nos processos de governança corporativa, com a implementação de um programa de *compliance* digital mais robusto, investimentos em ferramentas atualizadas de segurança de dados, revisão documental, aprimoramento de procedimentos e fluxos internos

e externos de dados pessoais, bem como a implementação de mecanismos de controle e auditoria, além disso, é necessária uma mudança cultural.

Entretanto é importante salientar que as violações de privacidade não se limitam apenas às informações de pessoas vivas, mas também se estendem aos falecidos, os quais também podem ter seus dados utilizados de forma indevida. Nesse contexto, cita-se a situação ocorrida em janeiro do ano de 2021, caso divulgado como um dos maiores vazamento de dados da história, que afetou mais de 223 milhões de brasileiros, e uma das informações reveladas na época é que pessoas falecidas também tiveram seus dados expostos no vazamento, tais como dados de escolaridade, benefícios do INSS e programas sociais, renda e pontuação de crédito, para prática de fraudes (G1, 2021).

Com relação ao risco de exposição de dados pessoais de pessoas falecidas, e a consequente violação a seus direitos de personalidade, há diversas questões importantes que merecem ser analisadas e discutidas, pois além do risco de exposição como a possibilidade de os dados serem acessados e usados indevidamente por terceiros, o que pode levar a violações de privacidade, fraudes ou até mesmo crimes de identidade, ainda se percebe uma carência legislativa com relação ao assunto.

Já com relação ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) a Lei não inseriu em seu texto a proteção de dados pessoais do de cujus, transferindo o encargo para os países membros legislarem a respeito do tema. Nesse sentindo, em seu item n.27 consta da seguinte forma “O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas” (União Europeia, 2016).

Cita-se a Lei de Proteção de dados da Bulgária, a qual estabelece em seu artigo 28 que no caso de falecimento de uma pessoa, os seus direitos serão exercidos por seus herdeiros (Bulgária, 2019).

Já na legislação da Estônia, é necessário obter o consentimento por escrito do sucessor, cônjuge, descendente ou ascendente, irmão ou irmã para processar dados pessoais relacionados a uma pessoa falecida, com exceção dos dados em que o consentimento do titular não é necessário ou quando já se passaram trinta anos desde o falecimento (Estônia, 2018).

Nos Estados Unidos, em 2015 foi implementado o documento que estabelece o controle da herança digital de pessoa falecidas a um fiduciário, normalmente sendo um inventariante ou descendente do falecido. Entretanto, a referida regulação exclui deste controle comunicações eletrônicas como e-mail, mensagens de texto ou redes sociais, com exceção do falecido quando em vida, através de testamento tenha autorizado acesso ao inventariante ou descendente (Sankievicz, 2021).

4 DESAFIOS LEGAIS NO TOCANTE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS *POST MORTEM* NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Dessa forma, evidencia-se a complexa problemática que permeia a Sociedade da Informação contemporânea. A proliferação disseminada de informações e a presença onipresente de uma miríade de dispositivos e sensores conectados à internet resultam na coleta e na disseminação contínua dos dados pessoais por meio de sistemas de inteligência artificial e algoritmos. Esse cenário representa um verdadeiro desafio para a proteção desses dados pelo arcabouço jurídico vigente, o que demanda uma reavaliação das estratégias regulatórias para assegurar a capacidade do titular dos dados de exercer controle sobre eles (da Silva; Diedrichs; Carlos, 2023).

Desse modo, o problema também ocorre no âmbito de proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas, pois diferentemente de uma pessoa viva que é capaz de controlar seus dados e utilizar de mecanismo legais como a LGPD como fundamento para proteção destes, uma pessoa falecida não possui mecanismos de defesa ou qualquer poder para consentir com o uso de seus dados por terceiros, surgindo a possibilidade de ocorrer violações aos direitos de personalidade do indivíduo falecido.

A Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 5º, V, definiu o titular dos dados pessoais a qual se destina o tratamento dos dados como sendo a pessoa natural, excluindo tacitamente pessoas falecidas do seu âmbito de proteção, o que deixa claro a falta de previsão legal no Brasil para o tratamento das informações referentes a pessoas falecidas, consequentemente a proteção de seus direitos de personalidade. Isso é particularmente preocupante, considerando a quantidade de dados coletados durante a vida do titular, dos quais não se tem certeza se foram excluídos ou tratados adequadamente após seu falecimento (Brasil, 2018).

Inclusive, a própria Coordenação-Geral de Fiscalização - CGF da ANDP consultou a Polícia Rodoviária Federal – PRF a respeito da utilização dos nomes completos de servidores falecidos com o propósito de prestar-lhes homenagens. Em resposta, a CGF emitiu uma Nota Técnica na qual posiciona-se afirmando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se aplica ao tratamento de informações relativas a indivíduos falecidos (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023).

No entendimento de Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (2019, p. 208) diante da não regulamentação do tema de maneira explícita pela lei de proteção de dados brasileira, esta não abrange os dados de pessoas falecidas sob o fundamento de que os dados de uma pessoa falecida não estão sujeitos aos mesmos riscos de uma pessoa viva, em que o tratamento dessas informações pode prejudicar suas liberdades fundamentais e seu desenvolvimento livre devido a possíveis representações não consentidas, equivocadas ou discriminatórias.

Entretanto, entende-se que apesar das informações gerados por uma pessoa falecida enquanto estava viva, não serem considerados dados pessoais para a LGPD, e,

consequentemente, não estarem sujeitos ao mesmo nível de proteção estabelecido por esta lei, não significa que eles não mereçam proteção, considerando que violações dos direitos de personalidade do indivíduo podem ocorrer mesmo após sua morte, o que implica em consequências indiretas aos seus entes mais próximos e gerando insegurança jurídica no país.

As plataformas digitais buscam disciplinar a proteção dos dados pessoais *post mortem*, como por exemplo o facebook concede que o usuário em vida escolha o destino de seus dados após se falecimento, apresentando opções ao mesmo (FACEBOOK). O Twitter permite que um familiar, guardião legal ou representante exclua a conta da rede social do falecido através de um formulário a ser preenchido (TWITTER). Já o aplicativo WhastApp remove as contas dos usuários que estiverem inativos por mais de 120 dias (WHATSAPP).

Entretanto, mesmo com as condições estabelecidas pelas plataformas digitais, não existe na legislação ou na jurisprudência um consenso em relação ao destino dos dados, à permissão para seu processamento ou exclusão, bem como à proibição de acesso e coleta. Além disso, a doutrina também não é pacífica em relação a proteção desses ativos digitais *post mortem.*

No entendimento de Lilian Edwards e Edina Harbinja (2013) apesar da garantia formal de proteção dos dados pessoais dos falecidos, é certo que a abordagem deve ser mais rigorosa perante a Lei, e não apenas delimitar as disposições em plataformas digitais, sendo incontestável que a falta de parâmetros normativos específicos gera insegurança jurídica nesse contexto.

Na jurisprudência, tem se tornado comum o acesso a bancos de dados após a morte de uma pessoa, seja para reconhecer ou excluir direitos. Por exemplo, é frequente que o tribunal ordene o acesso a bancos de dados da Receita Federal, planos de saúde e ainda a quebra de sigilo bancário do falecido. Essas medidas visam verificar se há vínculos de dependência econômica ou de relações afetivas entre autor e o falecido (Menezes Júnior, 2021).

Portanto, é possível investigar a intimidade, o segredo, a honra e outros aspectos relacionados ao falecido por meio de seus dados pessoais, sendo indiscutível a relevância de proteger esses registros após a morte. Sendo crucial considerar a privacidade e a intimidade do falecido, pois suas informações podem ser acessadas por familiares, revelando dados que o próprio indivíduo talvez desejasse manter em sigilo quando estava em vida (Menezes Júnior, 2021).

Apesar do CC/02 também não possuir uma previsão expressa no que tange a tutela após a morte, entende-se que mesmo após a morte de uma pessoa, os vestígios de sua personalidade permanecem e podem ser protegidos pelos afetados indiretamente, isto é, pessoas que eram próximas ao falecido quando era vivo, como familiares e admiradores deste. Dessa forma, nos casos em que os direitos de personalidade do falecido são violados, ocorrem danos diretos aos familiares e também danos indiretos ou em cascata, que afetam o falecido e repercutem naqueles que a lei reconhece como legitimados (Tartuce, 2023).

Neste contexto, o CC/02 estabelece em seu artigo 12, parágrafo único e artigo 20, parágrafo único, certo reconhecimento aos direitos da personalidade ao morto, pois possibilitou aos legitimados (cônjuge, ascendentes, descendentes, colaterais até quarto grau e qualquer parente em linha reta) o ingresso em juízo para que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade do morto, bem como reclamar perdas e danos (Tepedino; Oliva, 2023). Em outras palavras, a salvaguarda da memória, imagem, honra e dos elementos que compõem os direitos da personalidade continua existindo mesmo após a morte do titular.

Apesar do caráter de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, é amplamente reconhecido que os efeitos jurídicos dos direitos personalíssimos podem ter repercussões futuras, mesmo após a morte do titular, sendo nesses termos que o CC/02 resguarda a proteção de alguns desses direitos *post mortem* através dos legitimados, para que adotem as medidas necessárias, a fim de interromper, remediar ou inibir a ação, objetivando garantir que o interesse social e a efetividade dos direitos personalíssimos sejam observados na aplicação do direito (Schreiber, 2020).

Embora não haja uma padronização na abordagem de outros países em relação a proteção de dados pessoais deixados por uma pessoa falecida, é possível observar um padrão consistente na transferência desses ativos para os herdeiros do indivíduo em questão. Isso demonstra uma compreensão de que, assim como ocorre com os direitos de personalidade, são os herdeiros os principais interessados em garantir o tratamento adequado desses dados, o que a doutrina designa como herança digital.

Abrangendo a mesma linha jurídica estabelecida por outros países e devido à ausência de proteção legislação, averígua-se viabilidade de ampliar a proteção estabelecida pela LGPD, que abrange os dados pessoais de indivíduos vivos, para incluir também os dados de pessoas falecidas. Considerando que o Código Civil de 2002 certamente não abrange os dados pessoais de uma pessoa falecida, mas pode respaldar a pretensão de interromper o tratamento desses dados quando ocorrer violação aos direitos da personalidade que foram titularizados em vida (Chizzotti; Kramel, 2020).

Bruno Zampier (2021) entende que mesmo que hipoteticamente o ordenamento processual argumentasse que já fornece proteção dos dados pessoais de uma pessoa falecida diante da existência de uma clausula geral de proteção humana, defendendo ser desnecessária a criação de regramento específico sobre o tema, em tempos de sociedade da informação, é de extrema relevância o questionamento de haver legislação suficiente para prefinir e combater danos inerentes ao mundo digital.

Embora a legislação não acompanhe o ritmo acelerado das inovações tecnológicas, através da implementação da LGPD, percebe-se a necessidade de regulamentar o tratamento e acesso aos dados pessoais da pessoa falecida, a fim de preencher a lacuna existente na lei e cessar com a insegurança jurídica que permeia o tema (Menezes Júnior, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que a proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas constitui um desafio complexo e multifacetado para o ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação da LGPD representou um avanço significativo na proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, porém, suas disposições não abordam de forma específica o tratamento dos dados post mortem.

A ausência de uma regulamentação clara e abrangente sobre essa matéria contribui para a insegurança jurídica e para a vulnerabilidade dos dados pessoais após o falecimento do titular. Urge, portanto, a necessidade de uma reflexão aprofundada e de uma atuação legislativa diligente para preencher essa lacuna e garantir a proteção adequada dos direitos de personalidade, mesmo após a morte.

Portanto, a hipótese desta pesquisa é de que se torna imperativo considerar o acervo digital do indivíduo falecido por meio da implementação de uma regulamentação que garanta a proteção de seus direitos personalíssimos, protegendo sua intimidade e privacidade. Somente por meio de uma abordagem abrangente e proativa será possível enfrentar os desafios emergentes no contexto da proteção de dados post mortem e garantir uma tutela efetiva dos direitos de personalidade na sociedade digital contemporânea.

Além disso, é fundamental destacar a importância da conscientização e da educação digital da população sobre a relevância da proteção de dados pessoais, inclusive após o falecimento. A disseminação de informações sobre os direitos de personalidade e os mecanismos disponíveis para a gestão e proteção dos dados post mortem pode contribuir para uma maior conscientização e empoderamento dos indivíduos e de seus familiares.

Por fim, diante dos desafios apresentados, a atuação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, juntamente com a participação da sociedade civil e dos órgãos reguladores, é essencial para promover avanços significativos na proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas. Somente por meio de um esforço coletivo e coordenado será possível estabelecer um arcabouço normativo robusto e eficaz que garanta a proteção dos direitos de personalidade e a preservação da dignidade humana em todas as fases da vida, inclusive após o término da existência física.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, E. C. B.; SARLET, G. B.; SARLET, I. W. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Expressa Jur, 2022

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso: em abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: em abr. 2022.

BULGARIA. Bulgarian Personal Data Protection Act. **Bulgária**, 2019. Disponível em: https://www.linklaters.com/pt-br/insights/data-protected/data-protected---bulgaria#:~:text=National%20Legislation,-General%20data%20protection&text=The%20Bulgarian%20Personal%20Data%20Protection,on%206%20%D0%9Ector%202023.&text=The%20GDPR%20has%20applied%20since,effect%20from%201%20March%202019. Acesso em: 18 mar. 2024.

CHIZZOTTI, C.; KRAMEL, K. A Proteção de dados de pessoas falecidas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/chizzotti-kramel-protecao-dados-pessoas-falecidas/. Acesso em: 19 mar. 2024.

DONEDA, D. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: GUILHERME MAGALHÃES MARTINS; JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI. (Org.). Direito Digital: direito privado e internet. 4. ed. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 127-156.

DIEDRICHS, E. S.; SILVA, E. D.; CARLOS, I. B. T. **Repersonalização e Hibridização da Personalidade Através da Tecnologia de Inteligência Artificial: Alguns Impactos Jurídicos**. In: ANDRESSA PASSIG; CAMILA SOARES CAVASSIN JAYME; JOYCE FINATO PIRES. (Org.). Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias Estudos em Homenagem ao Prof. Marco Berberi. 1. ed. Curitiba: Editora Íthala, 2023, p. 283-302.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESTÔNIA. Personal Data Protection Act. Riigikogu. **Estônia**, 2018. Disponível em: https://www.riigiteataja.ee/en/eli/523012019001/consolide. Acesso em: 18 mar. 2024.

EDWARDS. Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting post-mortem privacy: Reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**. v. 32. maio/2013. p. 103. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2267388. Acesso em: 01 fev. 2024.

FACCHINI NETO, E.; Demoliner, K. S. Direito à privacidade e novas tecnologias: Breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Portugal, nº VII, 2018. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/243. Acesso em: 03 out. 2023.

FACEBOOK. Your Digital Legacy. **Facebook**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/660987010672165#faq_1568013990080948. Acesso em: 18 mar. 2024.

FACHIN, Z. A. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista Videre**, v. 14. N. 29, p. 298-313, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167339. Acesso em: 01 fev. 2024.

FRITZ, K. **Herança digital: Quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?**. In: GUILHERME MAGALHÃES MARTINS; JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI. (Org.). Direito Digital: direito privado e internet. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 433-466.

GUERRA, C. de R. O *Big Data* e a proteção aos direitos da personalidade. **Revista de Artigos Científicos,** Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 345–360, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/v11n22019_sumario.html. Acesso em: 18 mar. 2024.

G1. Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. 2021. **G1**. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml. Acesso em: 18 mar. 2024.

LIMBERGER, T. **Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu**. In: GUILHERME MAGALHÃES MARTINS; JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI. (Org.). Direito Digital: direito privado e internet. 4. ed. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 593-634.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. DE. A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13764/7380. Acesso em: 03 out. 2023.

MAYER-SCHONBERGER, V.; CUKIER, K. **Big data: the essential guide to work, life and learning in the age of insight**. New York: Hougnton Mifflin Harcourt, 2017.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211, jan/fev 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383. Acesso em: 01 dez. 2023.

MENEZES JÚNIOR, G. A. Proteção post mortem de registro de dados pessoais e os direitos da personalidade do de cujus. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56335/proteo-post-mortem-de-registro-de-dados-pessoais-e-os-direitos-da-personalidade-do-de-cujus. Acesso em: 18 mar. 2024.

OLIVEIRA, R. S. de; BARROS, B. M. C. de; PEREIRA, M. do N. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 70, p. 561-594, 2017. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/reader/c5f6ab43238be6e457aad29bd00ac3e89a27979f. Acesso em: 03 out. 2023.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, 2020. Disponível em: http://revista.domhelder. edu.br/index.php/veredas/article/view/1795. Acesso em: 01 fev. 2024.

ROMANSKY, R. Digital age and personal data protection. **International Journal on Information Technologies & Security**, v. 14, n. 3, p. 89-100. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362695987_DIGITAL_AGE_AND_PERSONAL_DATA_PROTECTION. Acesso em: 19 mar. 2024.

SANKIEVICZ, A. A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/. Acesso em: 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Projeto de Lei 4060/2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066. Acesso em: 19 mar. 2024.

SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/14945?mode=full. Acesso em: 03 out. 2023.

SARLET, I. W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, p. 179–218, 10 ago. 2020. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985. Acesso em: 03 out. 2023.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense Ltda., 2023.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. **Revista da Faculdade de Direito São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042. Acesso em: 03 out. 2023.

TWITTER. Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido. **Twitter**. Disponível em: https://support.twitter.com/articles/416226?lang=pt. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **União Europeia**, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679. Acesso em: 18 mar. 2024.

WHATSAPP. Sobre a eliminação de contas inativas. **WhatsApp**. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/828406668498455/?locale=pt_PT. Acesso em: 18 mar. 2024.

ZAMPIER, B. **Bens digitais. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.